



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358736-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANDREA ABDUL AHAD, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2358736-64.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANDREA ABDUL AHAD

AGRAVADA: BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO

JUIZ: RICARDO FELICIO SCAFF

VOTO Nº 37.791

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Cobrança – Plano de Saúde – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em conta bancária – Inconformismo – Alegação de que a penhora recaiu sobre conta salarial e conta poupança – Acolhimento - Acervo documental que comprova que a constrição recaiu sobre conta corrente destinada à percepção de verba salarial – Impenhorabilidade reconhecida – Inteligência do art. 833, IV, do CPC - Impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança que também deve ser reconhecida “ex vi” do inciso X do mesmo dispositivo legal - Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em Ação de Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO contra por ANDREA ABDUL AHAD, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora recaiu sobre conta bancária destinada ao depósito de seu salário e também sobre conta poupança cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade de sobreditos valores.

Deferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso comporta provimento.

Em sede de cumprimento de sentença, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta bancária da agravante ANDREA ABDUL AHAD.

Todavia, conforme se verifica dos extratos bancários e comprovantes de rendimentos acostados as fls. 193 e seguintes dos autos de origem, a constrição recaiu sobre conta corrente que a executada possui junto ao Banco Bradesco para o recebimento de seus rendimentos, o que é suficiente para comprovar a natureza salarial do numerário existente na aludida conta bancária.

Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é claro ao reconhecer a impenhorabilidade do salário, exceto quando se tratar de crédito alimentar, que não é o caso dos autos.

Desse modo, a penhora sobre crédito salarial não pode subsistir, por expressa disposição legal.

De igual modo, forçoso é reconhecer que não pode subsistir a penhora determinada sobre os valores depositados em conta poupança de titularidade da agravante, por afrontar o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que dispõe que até o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos é impenhorável.

Portanto, não podem ser mantidos o bloqueio e a consequente penhora em questão “ex vi legis”, cumprindo acrescer que os autos não apresentam indícios de que haja um desvirtuamento da conta poupança em conta corrente ou de transferência patrimonial fraudulenta.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para que se efetue os desbloqueios efetuados nas contas corrente e de poupança de titularidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante ANDREA ABDUL AHAD.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator